



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173250-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes LEANDRO TAKASHI TAMURA NOGUEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANTOINE PAUL NOGUEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2173250-06.2024.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo

Agravante: Leandro Takashi Tamura Nogueira (menor representado)

Agravadas: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e outra

Voto nº 48.689

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou o processo extinto sem resolução do mérito em relação à empresa Tecben Administradora de Benefícios S/A, excluindo-a do polo passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da administradora do plano de saúde para figurar no polo passivo da demanda.

III. Razões de Decidir

3. A administradora de plano de saúde, conforme Resolução Normativa nº 515/2022 da ANS, atua como intermediadora na contratação de planos coletivos, compondo a cadeia de fornecimento de serviços de saúde.

4. A jurisprudência do TJSP reconhece a responsabilidade solidária da administradora perante o consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A administradora de benefícios possui legitimidade para figurar no polo passivo em demandas sobre cancelamento de plano de saúde. 2. Há responsabilidade solidária entre a operadora e a administradora de plano de saúde.

Legislação Citada:
Resolução Normativa 196/2009 da ANS, art. 2º.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Cível 1080056-57.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2024.
TJSP, Apelação Cível 1023093-85.2022.8.26.0007, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2024.
TJSP, Apelação Cível 1168254-07.2023.8.26.0100, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 22.11.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 91/93 dos autos de origem (processo nº 1015121-71.2024.8.26.0564 – 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo), que julgou o processo extinto sem resolução do mérito em relação à empresa Tecben Administradora de Benefícios S/A, excluindo-a do polo passivo.

Em busca de reforma, sustenta o agravante, em resumo, que a empresa Tecben Administradora de Benefícios S/A deve ser mantida no polo passivo da demanda, respondendo solidariamente pelo cancelamento unilateral do plano de saúde.

Contraminutas às fls. 62/71 e às fls. 104/108.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça à fl.122 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Ao que se apura, o agravante não se conforma com o cancelamento unilateral do seu plano de saúde nem com o reajuste anual aplicado na sua mensalidade, razão pela qual ajuizou ação em face da operadora Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e da administradora Tecben Administradora de Benefícios S/A.

O douto magistrado *a quo*, porém, julgou o processo extinto sem resolução do mérito em relação à empresa Tecben

Administradora de Benefícios S/A, excluindo-a do polo passivo.

Daí a interposição do presente agravo.

Razão assiste ao agravante.

A administradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução Normativa nº 515/2022 da ANS, administradora de plano de saúde é a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos.

Assim, a administradora atua na condição de intermediadora da contratação, e a contratada é a operadora de saúde, ou seja, ambas compõem a cadeia de fornecimento dos serviços de assistência à saúde junto ao consumidor.

Deste modo, há responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e administradora.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se encontra consolidada no sentido de que, perante o consumidor, tanto a operadora do plano de saúde quanto a respectiva administradora possuem responsabilidade, por integrarem a mesma cadeia de consumo:

“DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.- Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. 2.- Sentença determinou a manutenção do plano de saúde enquanto perdurar o tratamento médico do autor e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. 3.- A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade passiva da Qualicorp e (ii) a regularidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde e a consequente responsabilidade das rés pelos danos morais alegados. 4.- Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da Qualicorp, que integra a cadeia de fornecimento e é solidariamente responsável perante o consumidor.”

5.- 4. A rescisão unilateral do contrato viola a tese firmada no Tema 1.082 do STJ, que assegura a continuidade dos cuidados assistenciais de beneficiário em tratamento médico. 6.- Dano moral in re ipsa configurado, mantido o valor da condenação em R\$ 5.000,00. Recursos desprovidos” (TJSP; Apelação Cível 1080056-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024) (grifei).

“Apelação - Plano de Saúde - Obrigação de fazer - Rescisão unilateral do contrato - **Preliminar de ilegitimidade da apelante Qualicorp Administradora de Benefícios S/A afastada - Responsabilidade solidária ante a cadeia de fornecimento de serviços** - Prorrogação da relação contratual deve ser discutida com a operadora do plano ou seguro saúde cujo contrato ou apólice foi extinto - Autor menor e diagnosticado com TEA (transtorno de espectro autista) - Sentença que determina a reativação do plano até o decurso de prazo de sessenta dias da notificação de rescisão, mediante o pagamento das mensalidades, com o oferecimento, para vigência depois do decurso do prazo referido, plano de saúde individual compatível com a portabilidade especial sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo sob pena de multa diária - Inconformismo - Ausência de oferta de migração para plano familiar e/ou individual em cumprimento à Resolução CONSU nº 19/99 - Abusividade - Decisão mantida - Necessidade de manutenção do atendimento, sem interrupção do tratamento, até a migração para o novo plano a ser providenciado - Sucumbência mantida, bem como majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Não provimento aos recursos” (TJSP; Apelação Cível 1023093-85.2022.8.26.0007; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024) (grifei).

“APELAÇÃO. Plano de saúde dito coletivo, celebrado por profissional liberal. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c danos morais. Prdido para reativação do contrato rescindido unilateral e imotivadamente pela ré. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das requeridas. **Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, diante da responsabilidade solidária na relação de consumo.** Inviabilidade de rescisão unilateral pela

operadora de contratos que se assemelham aos individuais (REsp nº 1.776.047-SP e REsp nº 1.553.013). Incidência das normas do CDC. Apelado, outrossim, que é portador de doença gravíssima denominada hipogamaglobulinemia hereditária, e necessita de tratamento especializado constante. Restabelecimento do plano nas mesmas condições que tinha antes da rescisão. Danos morais configurados. Valor que deve ser reduzido. Tutela concedida poucos dias após o ingresso da ação. Indenização não pode ser ínfima, a ponto de ser irrelevante àquele que deve responder por ela, mas não pode ser demasiada, a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito do beneficiário. Sentença reformada em parte. Recurso da ré Qualicorp a que se dá parcial provimento, negando provimento ao recurso de apelação da ré Unimed” (TJSP; Apelação Cível 1168254-07.2023.8.26.0100; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (grifei).

Desta forma, a decisão agravada deve ser reformada, para que a empresa Tecben Administradora de Benefícios S/A seja mantida no polo passivo do processo de origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente